

## O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

Lívia Maria Rodrigues CRUZ

**RESUMO:** O Código Penal Brasileiro vem sofrendo modificações em seu texto refletindo as inúmeras mudanças na sociedade. Porém, necessita-se ainda de mais alterações, para que os tipos penais se enquadrem no atual estágio da vida da população em geral.

É o que se propõe ao avaliar a presunção de violência no crime de estupro de vulnerável, previsto do Artigo 217 – A do referido dispositivo, vista inclusive aos olhos da anterior Lei 12.014/2009.

Neste montante, há grande divergência no que tange ao entendimento sobre a admissibilidade ou não de prova em contrário desta vulnerabilidade apesar da idade da vítima, qual seja, 14 anos. O que justifica o enfoque do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Estupro. Vulnerável. Presunção. Violência. Ilegalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Analisando o dispositivo legal inserido pela Lei 12.015/2009, o Artigo 217 – A do Código Penal, transcrito abaixo, é de pronto reconhecer uma inflamável indagação que corre acerca da idade, de 14 anos, contida no caput do tipo penal do estupro de vulnerável:

**“Estupro de vulnerável**

**Art. 217 – A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”.

O comprovante desta discussão encontra-se na adequação desta norma nos tempos atuais, pois a presunção de violência para esta faixa etária de até 14 anos talvez encontrasse fundamento para sua aplicação, quando foi editada, mas não continua condicente com a realidade vivenciada nos tempos atuais.

Pelos ensinamentos de Israel Domingos Jorio (Ano 20 – Nº 236 – JULHO – 2012):

“O motivo dessa presunção de violência nunca foi segredo: partia-se da premissa de que pessoas menores de 14 anos, por imaturidade, por inexperiência sexual e até mesmo por insuficiente desenvolvimento físico e mental, não poderiam consentir para a prática de atos sexuais. Seu consentimento, ainda que expresso e comprovado, deveria ser considerado inválido, independentemente das condições pessoais da vítima e das particularidades do caso concreto.

Embora a previsão legal fosse absolutamente clara e taxativa, começaram a surgir opiniões – na maioria das vezes, construídas a partir de casos concretos e de situações do mundo fático – no sentido de que a norma que talvez se justificasse em 1940, não mais condizia com a realidade vivenciada no final do século XX.

[...]

Não se adequavam ao perfil de joguetes inconscientes manipulados por estupradores e perversos que tirariam proveito, justamente, de sua suposta imaturidade ou inexperiência”.

Tal problemática é de importante relevância social uma vez que, a função do Direito Penal é proteger bens jurídicos essenciais, e ao defender o uso fora desse papel, acabará por ser considerado injusto e desumano.

O que visa evitar-se com tal pesquisa, pois haverá casos em que ficará claro a falta de lesão efetiva na prática de ato sexual com menor de 14 anos e mesmo assim baseado em preceitos ultrapassados, ainda farão punir um agente gratuitamente, sem nenhuma necessidade.

Ademais, a atual realidade social aponta para uma modificação de comportamento, distinguindo os valores sexuais existentes a época da criação da lei dos existentes recentemente.

## **2 ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA**

Não é difícil constatar a falta de consenso existente a respeito do alcance do consentimento dos menores de 14 anos no crime de estupro de vulnerável.

O fundamento usado para os que defendem a punibilidade dessas condutas de forma taxativa, se baseia no entendimento que o menor não é capaz de compreender com perfeição o alcance dos atos sexuais praticados, e por seu desenvolvimento psicológico poder ser facilmente comprometido por um adulto. Ou seja, pouco importando então o consentimento do menor para prática dos atos sexuais, já que este poderia estar agindo influenciado pelo adulto agressor.

Após a edição da Lei 12.015/2009, pouca coisa mudou, pois novamente desemboca-se na incerta sobre a validade e alcance do consentimento da vítima.

Incluída nesta mudança, o legislador conferiu liberdade sexual às pessoas entre 14 anos e 18 anos, valorizando o livre arbítrio e dignidade sexual do adolescente, deixando de lado o paternalismo antes existente. Ficando em contradição ao preservar a dúvida acerca da presunção de inocência no crime de estupro de vulnerável.

Observa-se que, nas palavras de Israel Domingos Jorio (Ano 20 – Nº 236 – JULHO 2012), “se um jovem de 18 anos namorar com uma adolescente de 13 cometerá crime hediondo (se mata-la, não necessariamente)”.

Portanto, resta ao estudioso do Direito esclarecer por que a negativa em dar validade ao consentimento do titular do bem jurídico tutelado quando é a própria vítima que dele dispõe.

### **3 DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Presunção se traduz na ideia de que seriam as consequências deduzidas de um fato. E esta pode ser classificada em presunção absoluta e presunção relativa.

A diferença entre ambas está na possibilidade de haver prova em contrário da alegação feita.

Conforme explora em seu artigo, Daniel Nobre Morelli (<http://www.derecho.org.br/revista/24/04/2013>):

“PRESUNÇÃO ABSOLUTA (“jure et de jure”) – O juiz aceita o fato presumido, desconsiderando qualquer prova em contrário. Assim, o fato não é objeto de prova. A presunção absoluta é uma ficção legal;  
PRESUNÇÃO RELATIVA (“juris tantum”) – São aquelas que podem ser desfeitas pela prova em contrário, ou seja, admitem contra-prova. Assim, o interessado no reconhecimento do fato tem o ônus de provar o indicio, ou seja, possui o encargo de provar o fato contrário ao presumido”.

Isto posto, na presunção de violência absoluta, não poderá ter prova em contrário do que foi alegado contra o réu, já na presunção de violência relativa,

haverá essa possibilidade, dando ao acusado o direito de trazer em juízo o que lhe for favorável, mostrando os fatos e almejando sua melhor defesa.

O legislador após a mudança em 2009 utiliza o conceito de vulnerabilidade para diversos enfoques, em situações distintas sem qualquer justificativa plausível. O que dificulta a aplicação nos dispositivos penais que se perfazem desta vulnerabilidade e conseqüentemente da sua presunção.

E a discussão trava-se aqui, acerca da presunção no crime ora estudado, ser absoluta ou relativa.

### **3.1 Presunção de Violência Absoluta**

Aqueles que condizem com a presunção de violência absoluta no crime do Artigo 217 – A do Código Penal argumentam que, com a nova Lei 12.015/2009, a situação não teria mudado, já que praticar ato sexual com menor de 14 anos seria simplesmente proibido.

Sob esta ótica, João Daniel Rassi (ANO 20 – Nº 235 – JULHO – 2012), “havendo ato sexual com o menor de 14 anos, pouco importando sua experiência sexual ou outras circunstâncias, haveria estupro de vulnerável”.

Para estes, o Código Penal foi taxativo ao trazer a idade de 14 anos em seu tipo penal. E a falta de ressalvas teria deixado explícito a ilicitude de excludentes para esse crime.

Nas palavras de Luiz Regis Prado (2010, p. 674):

“Assim, configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir *iuris et de iure*, pela razão biológica de idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele nenhuma relevância jurídica para fins de tipificação do delito”.

Assim, aquele que pratica ato sexual com menor de 14 anos age com uma pessoa sem a necessária maturidade sexual para a feitura desses atos, não podendo conseqüentemente alegar o consentimento desta em sua defesa.

É de pronto que autores renomados defendem este posicionamento com a ideia fixa de que este capítulo visa assegurar a inviolabilidade sexual de determinadas pessoas por sua debilidade, e exatamente por este motivo não aceitam a flexibilização da interpretação da norma.

Cita-se Damásio de Jesus (2011, p. 155):

“Busca-se defender a intangibilidade sexual de determinado grupo de pessoas, consideradas em sua condição de fragilidade, pondo-as a salvo do ingresso precoce ou abusivo na vida sexual. Para a configuração dos delitos tipificados neste capítulo é desnecessária a existência do dissenso da vítima, que se considera, por força de disposição legal, irrelevante”.

Ademais, diante de um caso prático, é instintivo ter o primeiro entendimento de aplicar o delito fazendo simplesmente uma interpretação positivista do tipo, pela grande repercussão que esta espécie de ilícito causa.

### **3.2 Presunção de Violência Relativa**

Porém, a precariedade deste primeiro posicionamento começa a aparecer, para a segunda posição doutrinária, quando a princípio é analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, em seu Artigo 2º, infra citado, onde é considerado menor, ou criança, aquele que ainda não tenha atingido 12 anos de idade. Sendo por conseguinte, avaliados como adolescentes aqueles menores a partir dos 12 anos completos, que inclusive podem ser responsáveis por ato infracional, até completados seus 18 anos.

“**Art. 2º.** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.  
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

Assim gerando um confronto aparente com a situação do crime sexual previsto no Código Penal em seu Artigo 217 – A, que prevê como vulnerável aquele menor de 14 anos.

Isto significa que no estudo conjunto do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, há um intervalo etário entre os possuidores de 12 a 14

anos de idade no qual o adolescente, ao mesmo tempo não possui maturidade para praticar atos da vida sexual, mas por outro lado possui capacidade para responder por ato ilícito. Abrindo então ensejo para que se avalie se houve ou não estupro de vulnerável nesses casos em que o menor encontra-se entre 12 e 14 anos.

Além disto, uma interpretação a luz do Direito Penal o traz como um instrumento de garantias pessoais, que leva em consideração outros princípios, como o da razoabilidade ou proporcionalidade do bem jurídico tutelado. Onde para resolver colisão de bens jurídicos, elege-se a solução mais razoável para o caso concreto, o que afasta a aplicação da lei somente pela interpretação rígida do seu texto legal.

Portando, denota-se realmente a necessidade de averiguação da possibilidade de haver a relativização da presunção de violência.

A já aludida presunção de violência relativa nada mais é do que a análise das particularidades do caso concreto para a averiguação da validade ou não do consentimento do ofendido.

Nas palavras de Gisele Mendes de Carvalho e Edmar José Chagas (ANO 20 – Nº 238 – JULHO – 2012):

“Majoritário o entendimento de que se trata de uma vulnerabilidade relativa, que pode ser derrubada havendo prova em contrário que demonstre a maturidade sexual do menor, afastando-se assim o paternalismo estatal que protegeria a dignidade sexual dos menores de 14 anos mesmo contra a sua vontade”.

Isto tudo, pois a transformação nos costumes impõe a evolução dos tempos. E há de se verificar que nem todo menor de 14 anos poderá ser considerado vulnerável em matéria de sexo.

Para estes, não se atende à ideia de que todo menor de 14 anos teria disposição de sua vida sexual, sendo cláusula geral, mas sim que existe a necessidade de aferir caso a caso se o menor teria capacidade de consentir o ato sexual com o adulto.

No caso em exame, haveria de se aplicar com justeza ainda outro princípio, o da lesividade ou também conhecido como princípio da ofensividade, segundo o qual só poderia ser considerado como crime aquele que ofendesse concretamente um bem jurídico essencial. Quando se relativiza a vulnerabilidade, reconhece-se que naquele particular caso, o consentimento do ofendido é válido.

Portanto, se há consentimento, e este é considerado válido, desfaz-se por completo a ofensa a dignidade sexual ensejadora do crime.

Como defende Israel Domingos Joroi (ANO 20 – Nº 236 – JULHO – 2012):

“Passamos a tratar de uma conduta formalmente típica (prevista no art. 217 – A do CP), mas materialmente atípica (isto é, que não traduz ofensa real ao bem jurídico tutelado). Punir uma conduta materialmente atípica é admitir o uso do Direito Penal desvinculado da sua função legitimadora. Se não há lesão efetiva a um bem jurídico, o uso do Direito Penal não é mais que violência gratuita”.

Por esta visão, não teria então justificativa se verificado a falta de conduta materialmente típica punir um agente de forma gratuita.

Embora tenha-se grande controvérsia e haja fundamentação para tanto, a interpretação mais racional, para estes, é a de se examinar o caso particularmente, para averiguar as condições pessoais de cada vítima, constatando o grau de seu conhecimento e discernimento da conduta, diante do ligeiro desenvolvimento comportamental e da moral sexual moderna.

O enfoque aqui estudado, deixa evidente que nem todo menor de 14 anos especificamente deverá ser considerado vulnerável ao praticar atos sexuais.

Explica bem Damásio de Jesus (2011, p. 156):

“Por isso, ausente o elemento qualificador do tipo (ofensa à dignidade sexual), penso que inexistente crime. Não há lesão ao bem jurídico quando uma adolescente de 13 anos de idade, voluntariamente, passa a morar com o autor e mantém com ele relações sexuais. A vítima vulnerável é a que apresenta uma diminuição física, psíquica ou sensorial, estacionada ou progressiva, configurando causa de dificuldade de aprendizagem, de relacionamento ou de integração laborativa, determinando um processo de desvantagem social ou de marginalização, segundo lei italiana de 5 de fevereiro de 1992”.

Recomendando mais uma vez, a avaliação casuística.

Vale notar que, em algumas hipóteses do cotidiano, pode-se verificar a justificativa para o afastamento da presunção de violência, quais sejam, vítima com anterior experiência na área sexual; aquela já corrompida; vítima que tenha insistido para que o agente praticasse o fato; aquela que aparenta ser maior de idade; vítima com maturidade emocional para tanto; aquela que apresenta evolução biológica precoce.

Para um melhor entendimento e verificação da tese defendida sobre a luz de um caso, nota-se a hipótese trazida por Fernando Capez (2011, p. 86):

“Suponhamos um rapaz de 18 anos, que namorasse uma menina de 12 anos há pelo menos um ano, e com ela mantivesse conjunção carnal consentida. Se a garota tivesse um desenvolvimento bem mais adiantado do que sugerisse sua idade, e se ficasse demonstrado seu alto nível de discernimento, incomum para sua fase de vida, não haveria por que considerar o autor responsável por estupro, já que a presunção teria sido quebrada por circunstancia específicas do caso”.

Destarte, torna-se injusto a condenação do agente por um crime demonstradamente inexistente.

Diversa situação que é igualmente defendida a relativização é a apresentada também por Fernando Capez (2011, p. 86 e 87):

“Um sujeito inexperiente vai a uma casa noturna, na qual só podem entrar maiores de 18 anos; lá conhece uma prostituta muito bem desenvolvida fisicamente, combina um “programa” e com ela se dirige a um motel; após apresentarem seus respectivos documentos de identidade na portaria, chegam ao cômodo; tão logo se encerra o ato sexual (negocial), a polícia invade o quarto e prende o agente, uma vez que a moça tinha apenas 13 anos de idade”.

Perante o ocorrido, o acusado teria algumas alegações a fazer em sua defesa, ele não tinha como saber que estava contratando uma menor para o programa, já que ela se encontrava em um local onde espera-se estar somente maiores de idade; a hora vítima apresentou documento falsificado para sua identificação no motel; esta possuía desenvolvimento físico e mental de mulher adulta; e claro, a moça já tinha experiência sexual, sendo praticamente impossível o agente supor que ela seria menor de idade.

Portanto, ocorrências como as aqui vistas, não se enquadrariam, para esta corrente, nas hipóteses de vulneráveis em que o capítulo visa proteger, sendo esta afastada pelas peculiaridades do caso, não tendo justificativa a condenação do acusado.

#### **4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS**

Alguns Tribunais vêm constantemente afirmando que a vulnerabilidade do menor de 14 anos prevista no Artigo 217 – A do Código Penal é absoluta, configurando-se a completa falta de maturidade para os atos da vida sexual.

Conforme julgado (REsp 1021634/SP), o Supremo Tribunal de Justiça afirmou que o consentimento no menor no hora estudado crime sexual é inválido:

“Não é possível entender que a presunção de violência no crime de estupro seja relativa, na hipótese em que houver o consentimento de vítima menor de 14 anos, porque ao reconhecer o desvalor do comportamento da vítima e lamentar sua experiência sexual precoce para afastar a tipicidade da conduta do réu o Tribunal converte-a injustamente em ré, condenando-a, quando deveria garantir-lhe a dignidade e a oportunidade de manifestação, por si e por defensor qualificado, tanto como avaliação médica de seu desenvolvimento psicossocial, em respeito mínimo ao devido processo legal a que tem direito constitucional”.

Segundo Supremo Tribunal Federal, (STF, 2ª Turma, HC 79.788-MG, Recurso em *Habeas Corpus*, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 2-5-2000, DJ, 17-8-2001, p. 52):

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Penal. Processo Penal. Estupro. Negativa de autoria. Erro do tipo. Vida desregrada da ofendida. Concubinato. 1. Em se tratando de delito contra os costumes, a palavra da ofendida ganha especial relevo. Aliada aos exames periciais, ilide o argumento da negativa de autoria. 2. O erro quanto à idade da ofendida é o que a doutrina chama de erro do tipo, ou seja, o erro quanto a um dos elementos integrantes do erro do tipo. A jurisprudência do tribunal reconhece a atipicidade do fato somente quando se demonstra que a ofendida aparenta ter idade superior a 14 (quatorze) anos. Precedentes. No caso, era do conhecimento do réu que a ofendida tinha 12 (doze) anos de idade. 3. Tratando-se de menor de 14 (quatorze) anos, a violência, como elemento do tipo, é presumida. Eventual experiência anterior da ofendida não tem força para descaracterizar essa presunção legal. Precedentes. Ademais, a demonstração de comportamento desregrado de uma menina de 12 (doze) anos implica em revolver o contexto probatório. Inviável em *Habeas Corpus*. 4. O casamento da ofendida com terceiro, no curso da ação penal, é causa de extinção da punibilidade (CP, art. 107, VIII). Por analogia, poder-se-ia admitir, também, o concubinato da ofendida com terceiro. Entretanto, tal alegação deve ser feita antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. O recorrente só faz após o trânsito em julgado. Negado provimento ao recurso”.

Reforçando, por conseguinte, a corrente que acoberta a aplicação da presunção absoluta de inocência no delito de estupro de menor.

Todavia, legislando em sentido contrário, tem-se aqueles Tribunais que admitem a relativização da presunção de violência no crime de estupro de vulnerável, pelas particularidades de cada ocorrência.

Cumpra salientar o evento em que houve relacionamento amoroso e sexual entre vítima de 12 anos de idade e o denunciado, com 22 anos de idade, por determinado período. A conduta enquadra-se no, hora estudado estupro de vulnerável. No entanto, a vulnerabilidade da vítima não foi entendida de forma absoluta, simplesmente pelo critério etário, trazida a apreciação do Poder Judiciário, à vista de suas particularidades. Na hipótese dos autos, provas revelaram que a relação entre ambos advinha de aliança afetiva, e que as relações ocorreram de forma consentida e voluntária. Aponta também que a até então vítima, apresentava experiência sexual. E com a análise destas peculiaridades, foi possível a relativização de sua vulnerabilidade, importando em absolvição do réu. Segue abaixo o entendimento advindo deste caso:

Entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Nº 70044569705.2011/CRIME):

“APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL. RELAÇÃO DE NAMORO ENTRE VITIMA E RÉU. RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO”.

Nesta linha, merece destaque o acórdão do Ministro Marco Aurélio (HC. STF 73.662/MG, 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 21.05.2005.):

“A presunção não é absoluta, cedendo as peculiaridades do caso como são as já apontadas, ou seja, o fato de a vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas horas da noite e mantendo relações sexuais com outros rapazes, como reconhecido no seu depoimento era de conhecimento público.

(...)

Nos nossos dias não há crianças, mas moças com doze anos. Precocemente amadurecidas, a maioria delas já conta com discernimento bastante para reagir ante eventuais adversidades, ainda que não possuam escala de valores definidos a ponto de vislumbrarem toda a sorte de consequências que lhes podem advir”.

Avigorando por consequente, o entendimento daqueles em que defendem a aplicação da relativização da violência daqueles menores de 14 anos na data dos fatos considerados ilícitos.

### **3 CONCLUSÃO**

Desta forma, impõe-se a conclusão de que deve ser relativa a presunção de vulnerabilidade trazida no Artigo 217 – A do Código Penal, pois, é necessária uma análise casuística antes de incriminar um agente, visando evitar injustiças.

Certo é que sempre haverá divergência sobre a problemática, porém, aqueles que buscam uma melhor aplicação das leis vigentes na sociedade, é preciso abrir espaço para interpretações modernas e que enquadrem o tipo penal na realidade da época em que acontecem os fatos.

Não deve-se fechar os olhos diante da evolução do ser humano. Os moldes anteriormente vividos não condizem mais com a atualidade. Assim sendo, é incontroverso tutelar um bem jurídico descrito generalizadamente como frágil se assim já não mais o é em sua totalidade.

Não se defende aqui a remoção da presunção ou sequer a generalização desta, mas sim que se deve dar ao acusado a possibilidade de em sua defesa, poder alegar as particularidades de seu caso para que se for devidamente comprovada, possa demonstrar sua falta de dolo ao praticar o ilícito a ele imputado, exercendo melhor a desejada justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. 19 de junho de 2012.

<http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>. Acesso em 23/04/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 3. Editora Saraiva. 9ª edição, 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de. CHAGAS, Edmar José. **O STJ e a polemica em torno do valor do consentimento do menor de 14 anos no crime de estupro**. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim IBCCRIM – Ano 20 – nº 236 – Julho – 2012.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade Mecum. Editora Saraiva. 15ª edição, 2013.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990**.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 25/04/2013.

HC. STF 73.662/MG, 2º R. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. 21.05.2005. Tirado do artigo: O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita de Cesar Roberto Bitencourt.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Volume 3. Editora Saraiva. 20ª edição, 2011.

JORIO, Israel Domingos. **Vulnerabilidade relativa, sim!** Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim IBCCRIM – Ano 20 – nº 236 – Julho – 2012.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Estupro de vulnerável: absolvição do agente**. 02 de abril de 2012.

<http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2012/04/02/estupro-de-vulneravel-absolvicao-do-agente/>. Acesso em 25/04/2013.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O menor de 14 anos como autor de agressão sexual – uma análise do revogado art. 224 e do atual 217 – A do Código Penal**. Ano 20 – nº 241 – Dezembro/2012 – ISSN 1676-3661.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Relativização da presunção de vulnerabilidade no estupro de vulnerável**. 02 de janeiro de 2012.

<http://atualidadesdodireito.com.br/joaopaulomartinelli/2012/01/02/relativizacao-da-presuncao-de-vulnerabilidade-no-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 25/04/2013

MORELLI, Daniel Nobre. **Teoria Geral da Prova no Processo Civil.**

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1390/Teoria-Geral-da-Prova-no-Processo-Civil>. Acesso em 26/04/13.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Volume 2. Editora Revista dos Tribunais. 9ª edição, 2010.

RASSI, João Daniel. **A vulnerabilidade sexual do menor.** Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim IBCCRIM – Ano 20 – nº 235 – Junho – 2012.

STF, 2ª Turma, HC 79.788-MG, Recurso em *Habeas Corpus*, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 2-5-2000, *DJ*, 17-8-2001, p. 52. Tirado do livro: Curso de direito penal de Fernando Capez.

STJ - REsp 1021634/SP. Tirado do artigo: O menor de 14 anos como autor de agressão sexual – uma análise do revogado art. 224 e do atual 217 – A do Código Penal de João Paulo Orsini Martinelli.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Nº 70044569705.2011/CRIME). Tirado do artigo: Crimes sexuais: presunção relativa de Daniel Ribeiro Vaz.

VAZ, Daniel Ribeiro. **Crimes sexuais: presunção relativa.** 11 de abril de 2012.

<http://atualidadesdodireito.com.br/danielvaz/2012/04/11/crimes-sexuais-presuncao-relativa/>. Acesso em 25/04/13.